



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao artigo Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art.16-A.....

§ 8º A redução da geração de energia elétrica motivada por impossibilidade de alocação na carga de energia, decorrente de ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não se aplica à parcela da geração destinada ao atendimento da carga própria do autoprodutor.

§ 9º Caso, por qualquer motivo, haja efetiva redução da geração de que trata o § 8º, fica assegurado ao autoprodutor a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição prevista nos § 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sobre o montante de energia elétrica necessária para suprir a parcela correspondente à redução.

.....“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a energia elétrica gerada para atendimento à carga própria, não seja submetida a comandos de redução de geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.



A proteção da energia destinada à carga própria é essencial para garantir segurança jurídica, atratividade dos investimentos e preservação dos princípios fundamentais que regem o setor elétrico brasileiro.

Restringir a geração destinada ao consumo próprio equivale, na prática, a impor uma redução forçada do consumo, em afronta ao princípio do serviço público adequado, à segurança jurídica e à livre iniciativa. Tal medida obriga o consumidor autoprodutor a adquirir energia de terceiros para suprir sua demanda, comprometendo a viabilidade econômica de suas atividades e desrespeitando o direito de utilizar a própria energia.

Reconhece-se a importância dos cortes de geração para a segurança do sistema, porém tais restrições devem se limitar exclusivamente à parcela de geração destinada ao mercado, não alcançando a energia voltada ao consumo próprio.

Caso o corte de geração seja inevitável, impõe-se o dever de reconhecimento ao autoprodutor pelos direitos adquiridos de redução das tarifas de transporte sobre a energia adquirida para fins de suprimento de seus consumidores atingidos por este corte.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Max Lemos
PDT/RJ

